



## **2.ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ – SP**

**PROCESSO N. 208-85/2006**

**Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS**

**Réus: SAGEM ORGA DO BRASIL S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA, PINDAMONHANGABA E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **S E N T E N Ç A**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face de SAGEM ORGA DO BRASIL S.A., igualmente qualificada, para formular os pedidos de fls. 16/17. Atribuiu à causa o valor de R\$15.000,00. Juntou documentos.

O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 138/139).

A primeira ré apresentou contestação às fls. 145/163. Anexou documentos.

Foi determinada a inclusão do segundo réu SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA, PINDAMONHANGABA E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em virtude de litisconsórcio passivo necessário suscitado pela primeira ré, o que contou com a concordância do autor, conforme despacho de fl. 442.

Na audiência de fls. 455/456, o segundo réu ofereceu a sua defesa (fls. 457/462), acompanhada de documentos.

Atendendo requerimento do autor, foi designada perícia para aferição da atividade preponderante na primeira ré (fl. 622).



O laudo pericial foi elaborado (fls. 702/714). Os réus se manifestaram às fls. 744/749, 750/759 e 802/818.

O *Expert* apresentou segundo laudo diante das alterações na atividade empresarial (fls. 820/834), complementado pelos esclarecimentos de fls. 906/909. As partes se manifestaram: o autor, às fls. 851/854; a primeira ré, às fls. 836/844 e 989/990; o segundo réu, às fls. 846 e 911/926.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fl. 991-v).

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o breve relatório.

#### DE C I D E – S E

Em suma, o autor (Sindicato dos Metalúrgicos) alega que a primeira ré tem como atividade preponderante a fabricação de cartões magnéticos, neles inserindo *chips* eletrônicos. Pretende que a primeira ré volte a reconhecê-lo como legítimo representante dos seus empregados; continue a repassar todas as contribuições sindicais e respeite a convenção coletiva em vigor.

Por sua vez, a primeira reclamada sustenta que a partir de dezembro/2004, houve alteração do seu objeto social, cuja atividade preponderante passou a ser gráfica (composição de matrizes para impressão gráfica), não metalúrgica, em razão do que considera como representante da categoria profissional o Sindicato dos Gráficos, seguindo a partir de então este enquadramento sindical.

O segundo réu, (fl. 442), refuta a tese da inicial, asseverando que a primeira ré é uma indústria gráfica, que tem como atividade principal a impressão (personalização com acabamento e requinte) de cartões de crédito, cartões bancários e de identificação magnéticos e não magnéticos, com e sem *chip*.

A categoria profissional é estabelecida em decorrência da atividade econômica da empresa (CLT, art. 511). O objeto social da empresa sofreu alteração, como se infere das atas de assembleias e estatuto de fls. 182/203. Consta do CNPJ de fls. 204 e 205 a modificação da atividade econômica principal de “*fabricação de produtos diversos*” para “*composição de matrizes para impressão gráfica*”.

O Relatório de Inspeção elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 45/57 traz alguns dados sobre a atividade empresarial, mas não é conclusivo.



Diante da controvérsia instalada e em atenção à primazia da realidade, foi determinada a realização de perícia por engenheiro de segurança do trabalho que, num primeiro momento, constatou a predominância das atividades eletrônicas (fls. 702/714), mas, a partir da adequação da prova técnica às alterações ocorridas na ré, concluiu que as atividades gráficas preponderavam (fls. 820/834; 906/909), elegendo como critérios norteadores: a área ocupada por cada setor da empresa, os recursos humanos empregados e os salários recebidos pelos empregados de cada setor (fls. 827/831)

Vale destacar os seguintes trechos do laudo pericial:

*“... A primeira reclamada, Sagem Orga do Brasil S.A., conforme informações colhidas no ato da competente vistoria técnica, fabrica cartões eletrônicos em suas instalações fabris.*

*Os cartões são divididos em duas categorias: cartões eletrônicos magnéticos (com fita magnética); e cartões eletrônicos dotados de CHIP's (placas de circuito eletrônico, que também podem ser dotados de tarja magnética). Tanto a fita magnética quanto o CHIP são adquiridos de outras empresas (importados), portanto a empresa não os fabrica. Segundo informações fornecidas, a empresa reclamada produz mensalmente mais de 50 modelos diferentes de cartões eletrônicos para as mais diversas instituições financeiras e para o comércio de um modo geral.*

*A empresa, além de produzir fisicamente os cartões, também procede à gravação dos dados variáveis do cliente e de cada futuro usuário, ou seja, é a própria empresa reclamada que coloca os dados, por exemplo de um cartão bancário, nome, número da conta bancária, número da agência e demais dados para perfeita identificação do usuário e que possibilitará a utilização do cartão.*

*A empresa ainda faz os serviços de distribuição dos cartões, enviando-os ao destinatário final pelos Correios ou por uma empresa contratada para esse fim específico.*

*(...) Como se pode observar, a atividade gráfica é preponderante nos três critérios adotados após as alterações procedidas pela empresa reclamada.*

*O perito, de posse do CNPJ 02.997.156/0001-14 da empresa reclamada, consultou novamente a página da Receita Federal através do site [WWW.receita.fazenda.gov.br](http://WWW.receita.fazenda.gov.br) e obteve o comprovante de inscrição e de situação cadastral, onde consta que o código e descrição da atividade econômica principal é: 18.21-1-00- serviços de pré-impressão.*

*Ainda neste mesmo documento conta uma atividade econômica secundária: 26.10-8-00 – fabricação de componentes eletrônicos...*

## 12. RECOMENDAÇÃO



*Tendo em vista os critérios adotados, conforme item 10 do laudo e o registro da própria empresa junto à Receita Federal constante do comprovante de inscrição e de situação cadastral, bem como as observações quando da realização da segunda vistoria técnica, uma vez comprovado que o Setor de P.O.S. não está mais instalado no local inicialmente vistoriado e que a empresa alega que não mais fabrica tais equipamentos, o perito somente eliminou dos quadros de critérios os dados referentes aos P.O.S.*

*Portanto, o perito recomenda considerar como atividade predominante na primeira reclamada a atividade gráfica.”*

(fls. 823/824; 831/832) – grifos no original e acrescentados

Embora impugnada, a minuciosa prova técnica não foi infirmada durante a instrução processual.

O conjunto probatório revelou que as atividades preponderantes da empresa são na área gráfica. Daí resulta que o segundo requerido, Sindicato dos Gráficos, detem a legitimidade para representar a categoria profissional abrangida pelos empregados da primeira requerida, estando correto o enquadramento sindical adotado pela empresa.

Por conseguinte, rejeita-se integralmente a pretensão de fls. 16/17.

Como sucumbente, nos termos do art. 790-B da CLT, o autor arcará com os honorários periciais, ora arbitrados no valor remanescente de R\$3.000,00, que deverá ser atualizado desde a data da entrega do segundo laudo. Pelo mesmo motivo, o requerente deverá devolver aos réus os honorários prévios por eles depositados (fls. 642; 641), com correção monetária.

Cumprе esclarecer que os pedidos de natureza declaratória formulados pelos requeridos em suas contestações não podem ser examinados, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC – limites da lide –, tendo em vista que não apresentaram reconvenção.

Indeferem-se honorários de advogado. Não foram satisfeitos os requisitos da Lei 5.584/70 c/c as Súmulas 219 e 329 do E. TST.

## **DISPOSITIVO**



Posto isso, a 2.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Taubaté resolve, nos termos da fundamentação, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS em face de SAGEM ORGA DO BRASIL S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA, PINDAMONHANGABA E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para absolver os requeridos.

Os honorários periciais, arbitrados no valor remanescente de R\$3.000,00 (a ser atualizado desde a data da entrega do segundo laudo) ficarão a cargo do requerente, que deverá depositá-los em cinco dias, contados do trânsito em julgado; no mesmo prazo, o sindicato-autor deverá devolver aos réus os honorários por eles adiantados (fls. 632; 641), devidamente corrigidos – tudo sob pena de execução.

Custas pelo autor, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Taubaté, 13/02/2011.

Gislene A. Sanches  
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA